

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) Enriquecimento sem causa:

Requisitos gerais (473º/1) e sua aplicação ao caso. Em especial, a (in)existência de causa, atendendo a que Miguel considerava tratar-se de uma “oferta comercial”.

Referência ao facto de o enriquecimento ter sido à custa de Sofia, a qual pagou as bebidas. Por outro lado, deve ser feita referência ao critério de enriquecimento imediato do enriquecido.

Modalidade: enriquecimento por prestação.

Obrigação de restituição: 479.º e 481.º, podendo considerar-se que as garrafas foram alienadas gratuitamente a Ricardo.

Referência à proposta de Miguel como tentativa de dação em cumprimento (837º e ss.): entrega de prestação diversa da devida, dependente de aceitação da Atlantic Spirits; inexistindo aceitação, não extingue a obrigação restitutória; irrelevância da diferença de qualidade ou da opinião subjetiva sobre o gin para justificar unilateralmente essa substituição.

Valorização da referência às críticas do Ricardo no blogue e à possibilidade de responsabilização pela Atlantic Spirits ao abrigo do 484º.

2) Responsabilidade civil:

Responsabilidade delitual do funcionário, por verificação dos pressupostos do artigo 483º/1; presunção de culpa (503º/3) que não é possível ser ilidida (cfr. 487º).

Responsabilidade objetiva da empresa de logística, enquanto comitente: requisitos do artigo 500º/1 e 2; inaplicabilidade do artigo 503º/1 (os danos não resultam dos riscos próprios do veículo).

Responsabilidade solidária do funcionário e da empresa de logística; na relação interna: direito de regresso do comitente, tendo em conta a eventual situação de culpa in eligendo (500º/3).

Eventual responsabilidade objetiva da Atlantic Spirits, enquanto comitente da empresa de logística. Discussão em torno da verificação dos requisitos do artigo 500º/1 e 2 ao presente caso e conclusão pela (im)possibilidade de responsabilizar a Atlantic Spirits, tendo em conta que foi um acidente causado por “um funcionário de uma empresa independente contratada”.

Quanto a Sebastião, referência à culpa do lesado com as consequências previstas no 570º, o que não afetará a indemnização a que Teresa tenha direito pelos lucros cessantes decorrente dos salários que perdeu (564º/1).

3) A indemnização através da reconstituição natural (562º) e a indemnização em dinheiro quando esta não é possível (566º/1); a teoria da diferença (566º/2).

Direito das Obrigações II – Turma: noite
Exame de Coincidências - 29-Jun.-2026

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

A indemnização por lucros cessantes e danos emergentes (564.º/1).

A regra é a de que apenas os lesados têm direito a uma indemnização; possibilidade de indemnizar terceiros prevista no 495.º/2 e 3 e, a propósito de danos não patrimoniais, no 496.º/2. Conclusão pela (im)possibilidade do hospital ser ressarcido.

Cessão do crédito indemnizatório: requisitos do 577.º, em especial a necessidade de existência do crédito; a cessão de créditos futuros. A irrelevância do consentimento do devedor, mas a necessidade deste ser notificado, sob pena de a cessão de créditos não produzir efeitos (583.º).